



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-REGISTRO DE NOTAS FISCAIS-FALTA DE ESCRITA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAIS OBRIGATÓRIAS- OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO NÃO REALIZADA-. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. AUTORIDADE INCOMPETENTE NÃO ACOLHIMENTO-PRAZO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL. PRORROGAÇÃO EFETIVADA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO FORA DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL. ATO PRATICADO EM DESOBEDIÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL. NULIDADE INSANÁVEL. AUTO INFRAÇÃO 000334/2022 NULO-DECISÃO UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RESOLUÇÃO 158/2025, DE 17 DE julho DE 2025.

SESSÃO ORDINÁRIA : 48ª SESSÃO ORDINÁRIA 12/06/2025.

PROCESSO: 22101.002194/2022.04

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADO: AMÉRICA MÓVEIS E ELETRO LTDA EPP

CGF:24.015498-1 CNPJ: 10.175.675/0001-25

ENDEREÇO: Rua Antônio Pinheiro Galvão nº 937 – Bairro Buritis – Boa Vista-RR – CEP 69.309-181

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): OZÉAS COSTA COLARES JÚNIOR.

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 85 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata os autos do processo do Auto de Infração n.º 000334/2022, contra sujeito passivo **AMÉRICA MÓVEIS E ELETRO LTDA EPP**, CGF:24.015498-1 CNPJ: 10.175.675/0001-25 **ENDEREÇO: Rua Antônio Pinheiro Galvão nº 937 – Bairro Buritis – Boa Vista-RR – CEP 69.309-181** lavrado em data 11/02/2022, no valor de **R\$ 181.935,17 (cento e oitenta e um mil novecentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos)**, já devidamente qualificado nos autos, após procedimento Verificação Fiscal Analítica tendo por Fundamentação Legal Título da Infrigênda **FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS** Descrição da Infrigênda **FALTA DE ESCRITURACAO, NO LIVRO FISCAL PROPRIO, DE DOCUMENTO RELATIVO A ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO, OU AQUISICAO DE SUA PROPRIEDADE, NAO ESTANDO A OPERACAO REGISTRADA EM LIVRO CONTÁBIL.** Dispositivos Infringidos ART. 267, DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO 4335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO V, ALÍNEA "H", DA LEI 059/93. **MULTA DE 20% APLICAVEL SOBRE O VALOR DA OPERACAO**, sendo apontado pelo AFTE autuante que a empresa não escriturou os SPED-EFD relativo aos meses 01 a 10/2018 e 04 a 06/2019, conforme relatório acostado, com valor total de operação de R\$ 909.675,87. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 267 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso V, alínea "h" do Código Tributário Estadual. acima referidos.

O Auto de Infração 000334/2022 foi instruído com documentos anexos a saber: 1-Cópia da Ordem de Serviço; 2- Planilha demonstrativa das notas fiscais não registradas; 3-Termo de Início de Fiscalização; 4- Pedido de Prorrogação da Ação Fiscal; 5-Termo de Encerramento de Fiscalização; 6-Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal.

A empresa autuada fora devidamente cientificada da autuação, em 23/02/2022 através de seu sócio administrador **JOSÉ ALAN RODRIGUES COSTA** CPF 416529112-68 e apresentou na data de 15/03/2022, pedido de prorrogação de prazo para impugnação, sendo o mesmo deferido em 04/04/2022, pelo Presidente deste órgão (ep4642355). Em sua defesa faz alegações de forma resumida, em preliminar que o ato designatório da ação fiscal teve como autoridade ordenante pessoa que não está investido no cargo de Auditor Fiscal, o que enseja em nulidade do ato e faz ainda referência a que a prorrogação do prazo para execução da ação fiscal se deu fora do prazo de execução da mesma, ensejando nulidade do procedimento.

O Julgador monocrático, **JULGOU NULO** o Auto de Infração nº 00334/2022, conforme Decisão de Primeira Instância Nº 5/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF em breve resumo dos seus fundamentos deixa claro que a presente autuação sofre com vício formal cujo saneamento se torna inviável, incorrendo em nulidade total, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do mérito.

Devidamente intimadas, da decisão de Primeira Instância, a empresa autuada não apresentou recurso voluntário ao Recurso de Ofício.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER 135/2024/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep17150249), manifestando-se pela nulidade total do procedimento fiscal, em razão da comprovação de vários vícios formais na autuação.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração nº 000334//2022 onde a acusação fiscal, é decorrente de infringência as disposições legais tendo por Fundamentação Legal Título da Infringência FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS Descrição da Infringência FALTA DE ESCRITURACAO, NO LIVRO FISCAL PROPRIO, DE DOCUMENTO RELATIVO A ENTRADA DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO, OU AQUISICAO DE SUA PROPRIEDADE, NAO ESTANDO A OPERACAO REGISTRADA EM LIVRO CONTÁBIL. Dispositivos Infringidos ART. 267, DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO 4335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO V, ALÍNEA ",H", DA LEI 059/93. MULTA DE 20% APLICAVEL SOBRE O VALOR DA OPERACAO, sendo apontado pelo AFTE autuante que a empresa não escriturou os SPED-EFD relativo aos meses 01 a 10/2018 e 04 a 06/2019, conforme relatório acostado, com valor total de operação de R\$ 909.675,87. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 267 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso V, alínea "h" do Código Tributário Estadual. acima referidos, assim sendo, fora lavrado o Auto de Infração, objeto deste julgamento.

A empresa autuada fora devidamente cientificada da autuação, em 23/02/2022 através de seu sócio administrador JOSÉ ALAN RODRIGUES COSTA CPF 416529112-68 e apresentou na data de 15/03/2022, pedido de prorrogação de prazo para impugnação, sendo o mesmo deferido em 04/04/2022, pelo Presidente deste órgão (ep4642355). Em sua defesa faz alegações de forma resumida, em preliminar que o ato designatório da ação fiscal teve como autoridade ordenante pessoa que não está investido no cargo de Auditor Fiscal, o que enseja em nulidade do ato e faz ainda referência a que a prorrogação do prazo para execução da ação fiscal se deu fora do prazo de execução da mesma, ensejando nulidade do procedimento.

Pois bem, aprofundando os fatos, em virtude de que a decisão de primeira instância Nº 70/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF que arguiu em preliminar a nulidade do auto de infração, quando da análise e saneamento do processo em julgamento, ou seja na verificação quanto ao procedimento formal da Ação Fiscal e lançamento, de acordo o que determina o artigo 54, inciso III do Decreto Estadual 856-E/1994, verificou-se que os prazos de execução da presente ação fiscal estavam eivados de vício insanável, deixando claro que a presente autuação incorre em nulidade total.

Nesse sentido ainda que constatada a possível prática de infração apontada no auto de infração referido, reconheço que na Ordem de Serviço nº002299/2021, consta como estabelecido um prazo inicial e final para execução dos trabalhos a serem realizados, e que no caso em apreço verificou-se a extrapolação dos mesmos, bem como existe a solicitação de prorrogação da OS referida fora do prazo da execução no dia 03/02/2022, sendo somente dada ciência do ato em 23/02/2022, conforme registrado no mesmo termo, e na sequência fica claro a extrapolação em 10 dias entre o prazo final de execução com o ato de cientificação do sujeito passivo, o que contraria com as disposições legais do artigo 849, § 1º do RICMS-RR. A prorrogação de prazo dos trabalhos não produziu efeitos., conforme estabelece o art 42 §§ 2º e 3º da lei 072/94 "in verbis":

Art. 42. [...]

§ 1º. [...].

§ 2º. A validade do procedimento, para efeito do disposto nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo será de 60 (sessenta) dias, e poderá ser prorrogado, por igual período, antes do término do prazo, por qualquer ato escrito, em que se cientifique o interesse da prorrogação.

§ 3º. Somente em casos excepcionais, a critério da autoridade competente a que estiver subordinado o funcionário encarregado da ação fiscal, poderá ser dilatada a prorrogação de que trata o parágrafo anterior, não podendo, em nenhuma hipótese, o procedimento exceder de 180 (cento e oitenta) dias.

Dessa maneira, o prazo máximo legal de conclusão é de 180 dias, nos termos da aplicação do art 54, III, do Decreto 856-E/94 "in verbis "

Art. 54 São absolutamente nulos:

I – [...]

II – [...]

III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expresso em lei;

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, tendo a Ação Fiscal extrapolado o prazo de execução, conheço do recurso de ofício, e seu desprovemento, impondo a NULIDADE do auto de infração nº nº 000334/2022 mantendo a decisão de primeira instância na íntegra, não analisando o mérito da impugnação, pois concluo que o cumprimento no prazo de execução da Ordem de Serviço 002299/2021 é condição necessária para legalidade da ação fiscal e sua inobservância é causa de nulidade insanável; e ainda de acordo com a manifestação da Procuradoria Fiscal do Estado.

Deixo DESTACADO, a possibilidade da SEFAZ/DEPAR/DEFIS do refazimento do feito fiscal através de nova Ação Fiscal, observando o prazo descrito no art 173 I do Código Tributário Nacional - CTN.

É como voto, submeto a apreciação dos demais membros deste CRF/RR.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISAO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido:
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS, e autuada: **AMÉRICA MÓVEIS E ELETRO LTDA EPP**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade dos votos conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando

o Auto de Infração n.º 000334/2022, NULO, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 17 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/07/2025, às 09:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 17/07/2025, às 10:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/07/2025, às 10:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/07/2025, às 11:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/07/2025, às 09:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 18/07/2025, às 10:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 21/07/2025, às 22:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/07/2025, às 09:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18385964** e o código CRC **2A321C74**.